



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 139912 - PE (2020/0336421-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ALDO GUEDES ALVARO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PE037001
LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDES LICITATÓRIAS, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA CONEXÃO COM CRIME ELEITORAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO MÍNIMO. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o inquérito policial não foi instaurado com base na suposta prática de crimes eleitorais; inexistente imputação da prática de crimes eleitorais, a defesa não demonstrou, de maneira inequívoca, que as condutas apuradas se subsumem a algum tipo penal eleitoral, não bastando uma mera declaração de algum investigado ou réu para que se determine a declinação da competência da Justiça Federal para a Justiça especializada.
2. A conclusão no sentido da existência de crime eleitoral demanda o exame aprofundado de provas, o que não tem cabimento na via eleita. Precedentes.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 139912 - PE (2020/0336421-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ALDO GUEDES ALVARO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PE037001
LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDES LICITATÓRIAS, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA CONEXÃO COM CRIME ELEITORAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO MÍNIMO. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o inquérito policial não foi instaurado com base na suposta prática de crimes eleitorais; inexistente imputação da prática de crimes eleitorais, a defesa não demonstrou, de maneira inequívoca, que as condutas apuradas se subsumem a algum tipo penal eleitoral, não bastando uma mera declaração de algum investigado ou réu para que se determine a declinação da competência da Justiça Federal para a Justiça especializada.
2. A conclusão no sentido da existência de crime eleitoral demanda o exame aprofundado de provas, o que não tem cabimento na via eleita. Precedentes.
3. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **ALDO GUEDES ÁLVARO** contra o acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem requerida no HC n. 0805824-61.2019.4.05.0000, conforme esta ementa (fls. 559/560):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO INVESTIGA CRIMES ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO Nº 4435. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. *Habeas corpus* impetrado com vistas à desconstituição de

constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal de SJ/PE, consubstanciado no indeferimento do pedido de remessa dos autos do IPL nº 668/2017 ao Juízo Eleitoral, formulado no bojo do processo nº 0805353-74.2019.4.05.8300, a despeito (i) do recente posicionamento firmado pelo Plenário do STF nos autos do INQ nº 4435, bem como (ii) dos fortes indícios da adequação de crimes eleitorais nos fatos em apuração.

2. O apuratório em questão foi formado após a cisão do INQ nº 4593/STF, no intuito de apurar a prática, em tese, dos delitos de corrupção passiva e ativa, bem como lavagem de dinheiro, tendo em vista as informações oriundas dos acordos de colaborações premiadas firmados por executivos do grupo Odebrecht.

3. No tocante às condutas atribuídas ao paciente, indicam os colaboradores ter ele atuado como uma espécie de representante dos interesses do então Governador de Pernambuco, cabendo-lhe negociar e cobrar os valores a serem repassados pelas empreiteiras.

4. No entanto, segundo os impetrantes, os depoimentos prestados no bojo da presente investigação são uníssonos em apontar que os supostos pagamentos coordenados pelo Paciente teriam se dado na forma de contribuições extraoficiais ("Caixa Dois"), a demonstrar uma aparente conexão entre a prática de ilícitos comuns com eleitorais.

5. Alega-se, então, que o acórdão paradigma do Pretório Excelsior aplicar-se-ia à situação dos autos, uma vez que, nele, reafirmou-se o entendimento segundo o qual caberá ao juízo eleitoral julgar os delitos comuns que guardem relação de conexão com aquelas infrações penais previstas no Código Eleitoral.

6. É possível observar, todavia, que o recente julgamento do Inquérito nº 4435, perante o eg. STF, em sessão plenária realizada em 14/03/2019, é desinfluyente à espécie tratada neste *Habeas Corpus*, tendo em vista a flagrante ausência de similitude fático-processual entre ambos os feitos, mormente em razão dos procedimentos investigativos associados a este writ não haverem sido iniciados com base em suspeitas do cometimento, em tese, de conduta ilícita prevista na legislação penal eleitoral. Precedentes: HC nº 0805900-85.2019.4.05.0000, 2ª turma, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 20/8/2019; HC nº 0800980-34.2020.4.05.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Élio Siqueira Filho, 31/5/2020).

7. A rigor, tanto o parquet atuante no primeiro grau de jurisdição quanto a Procuradoria Regional da República na 5ª Região esclarecem que as investigações em curso não estão a apurar crimes eleitorais, impossibilitando, assim, a aplicação do entendimento apresentado pelo referido julgado à hipótese dos autos.

8. A investigação perpetrada, ainda no âmbito extrajudicial, não apontou, por enquanto, qualquer indício de prática de crime eleitoral, cabendo exclusivamente ao titular da ação penal a delimitação do rumo a ser conferido ao procedimento e eventual oferecimento de denúncia, inexistindo a obrigação imposta ao *parquet* de formar convicção pela ocorrência do tipo penal escolhido pelo investigado.

9. Apenas nas hipóteses de reserva de jurisdição, o que não reflete o caso dos autos, é que poderá ser o Judiciário instado a se pronunciar e, eventualmente, corrigir a capitulação atribuída aos fatos denunciados.

10. Ordem denegada.

O recorrente alega que o acórdão recorrido *convalida flagrante usurpação de competência da Justiça Eleitoral, ao passo que impede a análise do Juízo especial sobre os fatos em apuração* (fl. 579). Sustenta que estão presentes indícios da prática de crimes eleitorais conexos aos crimes comuns em apuração, argumentando que, no tocante às condutas que lhe foram atribuídas (fl. 578),

[...] indicam os colaboradores ter ele atuado como uma espécie de representante dos interesses do então Governador de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, cabendo ao Recorrente negociar e cobrar os valores a serem repassados pelas empreiteiras.

Todavia, os depoimentos prestados no bojo da presente investigação são uníssonos em apontar que os supostos coordenados pelo Recorrente teriam se dado pagamentos na forma de contribuições oficiais e extraoficiais ("Caixa Dois"), a demonstrar uma aparente conexão entre a prática de partidárias ilícitas comuns com eleitorais.

Aduz que o fato de o IPL 668/2017 não antever, formalmente, a apuração de crimes eleitorais não significa que os fatos efetivamente investigados não envolvem a possível prática destes ilícitos (fl. 583).

Defende, assim, que é necessária a remessa do IPL n. 668/2017 à Justiça Eleitoral em Pernambuco.

Processado o feito sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou neste sentido (fl. 656):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (ARTS. 317, *CAPUT*, E 333, *CAPUT*, DO CP) LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, §4º, DA LEI 9.613/98) E FRAUDE LICITATÓRIA (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93). TESE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO DO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NO INQ 4435/DF, DE QUE É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PROCESSAR E JULGAR CRIMES COMUNS CONEXOS COM ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME ELEITORAL. EVENTUAL FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL EXIGIRIA, NO CASO, REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Provocado pela parte (fls. 652/655) e após informações da Coordenadoria de Análise e Classificação de Temas Jurídicos e Distribuição de Feitos (fl. 668), o Ministro Joel Ilan Parcionik determinou a redistribuição do feito (fl. 670), ante a errônea distribuição por prevenção, uma vez que o RHC n. 119.350/PE diz respeito a outro inquérito policial (embora também ligado à Petição Penal n. 084750-65.2018.4.05.8300, encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, após cisão da PET n. 7.266/DF), a saber, o PIC n. 1.26.000.002022/2018-80 (ou IPL n. 2.022/2018).

Recebi os autos na data de 3/3/2021.

Embora tenha encontrado a distribuição anterior do RHC n. 132.642/PE, constatei que esse feito também não gera prevenção, uma vez que conexo a outro inquérito policial, o IPL n. 504/2018.

É o relatório.

VOTO

A defesa de ALDO GUEDES ÁLVARO postulou ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco fosse declinada, em favor da Justiça eleitoral, a competência relativa à investigação em curso no IPL n. 668/2017, em que se apuram supostas práticas de crimes de fraudes licitatórias, corrupções ativa e passiva e lavagem de dinheiro, e, por alegação do ora recorrente, também se estaria apurando crime eleitoral de *caixa dois*, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

A Juíza Federal indeferiu o pedido de declinação da competência com base nestes fundamentos, em resumo (fls. 53/59):

[...]

A questão de ordem suscitada toma por base o recente julgamento, pelo Pleno do STF, do Agravo Regimental no Inquérito (INQ) 4435, relativo a fatos em tese caracterizados como crimes conexos de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de capitais, evasão de divisas (estes quatro primeiros, crimes comuns federais) e falsidade ideológica eleitoral (este último, crime eleitoral), em que a Corte decidiu, embora por apertada maioria (vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia), que a competência para o processo e julgamento de todos deveria ser da Justiça Eleitoral.

Trata-se, como se pode ver, de uma definição dada para aquela situação concreta, que envolvia investigações de crimes de corrupção passiva e ativa, lavagem de capitais, evasão de divisas e falsidade ideológica eleitoral.

Não foi fixada - nem o poderia ser - uma tese a ser aplicada genericamente a todos os casos em que se discutisse eventual existência de crimes eleitorais e comuns conexos, daí porque a análise sobre a competência em situações semelhantes deve ser feita caso a caso.

[...]

Assim, a análise a ser feita neste caso, para solução da questão de ordem suscitada, deve circunscrever-se, primeiramente, a saber o que é efetivamente objeto de investigação no IPL 668/2017, para depois analisar-se se o julgamento referênciado aplica-se ao presente caso ou não.

Nesse tocante, ainda que o peticionante tenha aduzido que a própria autoridade investigativa já reconheceu, expressamente, em despacho por ela exarado no IPL (id. 4058300.10255880), que a "hipótese criminal" em apuração no presente caso diz respeito ao recebimento de valores para as campanhas políticas do PSB em Pernambuco através de "Caixa Dois", isso não significa, por si só, que está sendo investigado o crime eleitoral de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), conhecido como "caixa 2".

Com efeito, da leitura do inteiro teor do referido despacho de id. 4058300.10255880, verifica-se que a hipótese criminal não é de crime eleitoral, mas sim de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, bem como o seria também quanto ao de fraude à licitação, somente não o sendo porque alegadamente atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Confirma-se a transcrição integral desse despacho: [...]

Nesse sentido, ademais, valho-me da explicação feita em seu pronunciamento pelo MPF, ao concluir, corretamente, que não está sendo investigado no IPL 668/2017 qualquer crime eleitoral:

"(...). Como paradigma, o crime eleitoral de que se cogita é assim descrito (CE, art. 350):

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa

da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

14. As condutas compreendidas na descrição típica acima se restringem à elaboração de documento falso para fins eleitorais. Não importa, para a qualificação típica, a prática de qualquer crime antecedente, a obtenção de qualquer vantagem e nem mesmo o pagamento de gastos eleitorais com recursos não provenientes da conta exclusiva de campanha.

15. Assim, usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não é tipificado na lei como crime eleitoral. Há projeto de lei neste sentido (de criminalizar a arrecadação e o gasto de recursos não contabilizados, popularmente conhecido como Caixa 2 de campanha) tramitando no Congresso Nacional, o qual, contudo, ainda não foi aprovado.

16. Em outras palavras: solicitar contribuição eleitoral clandestina ou recebê-la efetivamente e de fato empregá-la na campanha não é crime eleitoral. O crime eleitoral é, tão somente, a falsidade ideológica, caracterizada com a omissão de informações quanto ao gasto clandestino na prestação de contas da campanha.

17. É dizer, mesmo que exista o pagamento de gastos eleitorais com recursos alheios à conta de campanha, se o candidato efetivamente declarar tais recursos na prestação de contas de campanha, haverá "Caixa 2", mas não haverá falso documento com fim eleitoral. Da mesma forma, ainda que todos os recursos do candidato sejam de origem lícita e tenham circulado em conta de campanha, se forem omitidos na prestação de contas, não haverá "Caixa 2", mas haverá o falso documento qualificado como crime pelo art. 350 do Código Eleitoral.

18. Em suma, para o tipo do art. 350 do Código Eleitoral não importa qual é o fato, o que importa é o "omitir" ou "inserir" declaração divergente do conteúdo que dela deveria ou não constar.

Com efeito, IPL 668/2017 tem como objeto de investigação fatos que podem caracterizar oferecimento e recebimento de propina (art. 333 e 317 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º da Lei 9613/98) relacionada aos pagamentos indevidos em tese realizados pelos executivos da ODEBRECHT a EDUARDO CAMPOS, por intermédio de ALDO GUEDES, com o suposto objetivo de beneficiar a empresa nas obras do Cais 5 e Pier Petrolero, em SUAPE, sendo que ainda poderiam em tese se enquadrar como fraudes em procedimentos licitatórios (art. 90 da Lei 8.666/93), mas quanto a estes alegadamente a pretensão punitiva está prescrita.

Mesmo que o requerente mencione que os colaboradores teriam indicado que os valores negociados com as empreiteiras eram destinados ao PSB e a campanhas eleitorais, inclusive mencionado a expressão "caixa 2", é fato que nada mencionam sobre declarações de bens de candidato, sobre prestação de contas partidárias, sobre emprego de valores de fonte diversa da conta de campanha, nem mesmo é necessário, para eventual caracterização do crime de corrupção ativa (solicitar propina) que os valores negociados fossem efetivamente aplicados em atos de campanha eleitoral ou omitidos em declaração eleitoral alguma, na medida em que o efetivo recebimento da vantagem indevida é mero exaurimento do crime de corrupção ativa.

Ademais, é de se realçar que o fato de o agente público haver solicitado propina a pretexto de usar o dinheiro em campanha eleitoral não significa que o dinheiro tenha sido efetivamente canalizado para esse fim, devendo haver prova concreta nos autos, o que não existe pois tal fato não é objeto de investigação, como ponderado pelo *Parquet*.

Para eventualmente contraditar essa informação do órgão ministerial, não obstante, nos presentes autos o requerente não traz qualquer comprovação de que as investigações em curso eventualmente identificaram a produção de alguma falsidade na prestação de contas (seja por omissão ou ação).

Com efeito, a falsidade ideológica eleitoral consiste em modalidade específica de crime de falso e, como tal, somente se configura com a omissão ou inserção fraudulenta de fato juridicamente relevante nas prestações de contas apresentadas para a Justiça Eleitoral.

E não se diga que Lei n.º 13.488/2017, cujo art. 3º criou novo tipo penal na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) - o art. 354-A -, aplicar-se-ia ao presente caso. Com efeito, eis a dicção desse novel dispositivo: "Art. 354-A.

Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa." Esse novo crime eleitoral visa a coibir que recursos lícitos destinados ao financiamento eleitoral de campanhas sejam apropriados por candidato ou administrador financeiro da campanha ou por quem nesta esteja envolvido em funções congêneres às daqueles. Não visa a coibir, portanto, a apropriação, em proveito pessoal ou de outrem, de recursos ilícitos que pudessem ser aplicados na prática na campanha eleitoral, pois para tanto já existe os arts. 317 e 333 do CP e a apropriação do valor da propina recebida constitui exaurimento da corrupção.

Conclui-se, pois, que, na investigação em curso, a que se refere o pedido ora analisado, não se está apurado crime eleitoral algum.

[...]

A Corte Regional confirmou essa conclusão, afirmando que (fl. 549) a *investigação perpetrada, ainda no âmbito extrajudicial, não apontou, por enquanto, qualquer indício de prática de crime eleitoral, cabendo exclusivamente ao titular da ação penal a delimitação do rumo a ser conferido ao procedimento, inclusive em relação ao eventual oferecimento de denúncia, inexistindo obrigação imposta ao de formar convicção pela ocorrência do tipo penal parquet escolhido pelo investigado. Apenas nas hipóteses de reserva de jurisdição, o que não reflete o caso dos autos, é que poderá ser o Judiciário instado a se pronunciar e, eventualmente, corrigir a capitulação atribuída aos fatos denunciados.*

Aqui, o Subprocurador-Geral da República Domingos Sávio Dresch da Silveira lembrou que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de agravo regimental interposto nos autos do Inquérito n. 4.435/DF, por decisão proferida em março de 2019, *fixou a tese de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes comuns que apresentem conexão com crimes eleitorais e que cabe à Justiça Eleitoral o exame da existência de conexão de delitos comuns aos eleitorais. Todavia* (fl. 659),

[...] na hipótese dos autos, os procedimentos investigativos **não foram** instaurados com base na suposta prática de crimes eleitorais; **não há** imputação da prática de crimes eleitorais, e **não basta uma mera declaração** de algum investigado ou réu para que se determine a competência, em observância aos princípios do juiz natural, não cabendo, no caso, nem mesmo a remessa dos autos à Justiça Eleitoral para a análise acerca da existência de conexão.

Importa destacar que as condutas perpetradas configurariam, em tese, corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e fraudes licitatórias (e-STJ fls. 53 e 77), de modo que, para inverter o entendimento firmando pelas instâncias ordinárias, no sentido de reconhecer a prática, em tese, de crime eleitoral, sob o ângulo pretendido pelo recorrente, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via eleita.

Quer dizer, nem o *Parquet* federal nem a Juíza Federal nem tampouco o Tribunal Regional reconheceram a inexistência de indício da prática de crime de natureza eleitoral. E, de fato, a defesa não demonstrou, de maneira inequívoca, que as condutas apuradas se subsumem a algum tipo penal eleitoral, assim não se justificando a remessa dos autos àquela justiça especializada para verificar eventual conexão entre os delitos, de modo a alterar a competência jurisdicional.

A pretensão posta demanda, pelo que se percebeu, inevitável e aprofundado exame da prova, o que não tem cabimento na via eleita.

A propósito, confirmam-se alguns julgados nessa linha: RHC n. 119.350/PE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020; AgRg no RHC n. 122.155/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/9/2020; AgRg no HC n. 498.992/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/9/2019.

Nego provimento ao presente recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0336421-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 139.912 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08053537420194058300 08058246120194050000 6682017
8053537420194058300 80535374201940583000 8058246120194050000

EM MESA

JULGADO: 13/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDO GUEDES ALVARO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PE037001
LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral
- Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.